



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

PROJETO DE LEI Nº / 2026

Institui no âmbito do Município de Tunápolis o Programa de destinação das carcaças e dejetos dos animais de grande porte mortos não abatidos, por meio da utilização e emprego de compostagem tradicional, compostagem acelerada e adota outras providências.

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Tunápolis Estado de Santa Catarina o Programa de destinação das carcaças e dejetos dos animais de grande porte mortos não abatidos, por meio da utilização e emprego de compostagem tradicional e compostagem acelerada.

Art. 2º. O Programa tem como objetivo principal incentivar os produtores do município a dar uma destinação das carcaças dos animais mortos não abatidos e dos seus dejetos por emprego e uso de compostagem tradicional e compostagem acelerada, incentivando assim a destinação ambientalmente adequada de animais mortos, evitando o descarte irregular em rios, fundos de vale ou a céu aberto e produzindo biofertilizante através da reciclagem de matéria orgânica.

Art. 3º. O programa a que trata a presente lei aplica-se à Animais de produção: suínos e bovinos mortos não abatidos.

Art. 4º. O processamento das carcaças deverá seguir as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, técnicos e sanitários competentes, utilizando métodos de compostagem em leiras estáticas, utilizando material estruturante (serragem, maravalha ou palha) em proporções adequadas de carbono e nitrogênio.

Art. 5º. A responsabilidade do programa aqui criado é do Poder Público Municipal, por meio da Secretaria da Agricultura e Pecuária, qual fomentará por meio de assistência técnica, capacitação de produtores e subsídio da forma autorizada pela presente lei, ao que tiver necessidade ouvido o Conselho Municipal da Agricultura e Pecuária.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Parágrafo Único. Cabe aos produtores rurais e criadores dos animais a responsabilidade pela guarda, acondicionamento e destinação primária das carcaças, assim como a utilização na propriedade dos resíduos finais decompostos.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir projetos-piloto para a implementação e teste de viabilidade técnica, econômica e sanitária das unidades de compostagem de carcaças animais.

§ 1º – Os projetos-piloto deverão ser desenvolvidos em áreas privadas, mediante convênios, termos de cooperação ou parcerias com produtores locais, cooperativas, associações ou instituições de ensino e pesquisa.

§ 2º – O Poder Executivo poderá fornecer apoio técnico, material estruturante e infraestrutura básica para os produtores integrados à fase piloto, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 3º – Os resultados técnicos e operacionais obtidos nos projetos-piloto servirão de base para a aplicação definitiva de expansão do programa para os demais produtores rurais do município.

Art. 7º. Para a execução, monitoramento e capacitação técnica do Programa e dos projetos-piloto, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, consórcios públicos, termos de cooperação mútua ou parcerias com entidades públicas e privadas, em especial com:

I – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa);

II – Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri);

III – Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc);

IV - Instituto Catarinense de Sanidade Agropecuária (Icasa);

V - Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional (Conder)

VI – Cooperativas agropecuárias, sindicatos rurais, associações de produtores, instituições de ensino técnico ou superior, empresas privadas.

Art. 8º. O modelo de compostagem utilizado para carcaças bovinas, será no método recomendado pela Embrapa, baseado exatamente no modelo de compostagem em leiras estáticas, com dimensões pré estabelecidas e constantes do anexo I da presente lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 9º. O modelo de compostagem a ser utilizado para as carcaças de suínos mortos, deverá ser adotado o método utilizado pela empresa ou cooperativa em que o produtor está associado, devendo para tanto ser respeitada a orientação técnica da referida parceira.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo financeiro, na modalidade de subvenção econômica ou auxílio financeiro direto, aos agricultores familiares e produtores rurais participantes do programa, visando subsidiar os custos de construção e instalação das unidades de compostagem de carcaças animais.

§ 1º – O repasse dos valores previstos no *caput* deste artigo fica condicionado à:

I – Prévia inscrição e aprovação do produtor no cadastro do Programa Municipal de Compostagem;

II – Execução da obra em total conformidade com o projeto técnico padrão fornecido ou aprovado pelo Município;

III – Emissão de Laudo Técnico de Vistoria e Homologação, subscrito por engenheiro agrônomo, médico veterinário ou técnico ambiental do Município ou de entidade conveniada como a Epagri, Cidasc, Icasa, cooperativas ou empresas associadas, que comprove a efetiva conclusão da construção da composteira e sua aptidão operacional.

§ 2º – O valor máximo do incentivo financeiro por propriedade, constarão do anexo II da presente lei, qual poderá ser reajustado anualmente pelo IPCA.

§ 3º – Os critérios para o recebimento dos valores constantes do anexo II da presente lei, serão definidos por decreto regulamentar do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 4º – O produtor beneficiado que desviar a finalidade da estrutura construída ou abandonar o programa antes do prazo estipulado no termo de adesão ficará obrigado a restituir integralmente os valores recebidos aos cofres públicos, corrigidos monetariamente, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 11. A fiscalização do cumprimento desta Lei e das normas técnicas regulamentares caberá, de forma conjunta ou isolada, aos órgãos municipais responsáveis pelas pastas de Agricultura, Meio Ambiente e Vigilância Sanitária, observadas as respectivas competências legais.

§ 1º – O Município poderá atuar em regime de mútua cooperação com a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc) e com o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), mediante os termos de cooperação autorizados por esta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 2º – Os agentes fiscais designados terão livre acesso às propriedades rurais e demais estabelecimentos cadastrados no programa para a realização de vistorias técnicas e fiscalizações rotineiras.

Art. 12. A presente lei poderá ser regulamentada no que couber, mediante decreto ou atos normativos complementares, podendo definir os procedimentos operacionais do programa, os critérios técnicos para a compostagem, os requisitos para a inscrição dos produtores e demais situações que se mostrarem necessárias à perfeita execução do programa.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do município de Tunápolis, devendo ser incluídas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tunápolis, em 21 de maio de 2026.

LOIVO FRANCISCO ZOZ
Prefeito Municipal em Exercício



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

ANEXO I

TABELA DE DIMENSÃO DE TAMANHO PARA BOVINOS	
Quantidade de Bovinos - Cabeças	Tamanho da Composteira - M²
De 1 a 30 cabeças	24 m²
De 31 a 60 cabeças	48 m²
De 61 a 90 cabeças	60 m²
Acima de 90 cabeças	84 m²

Obs. As dimensões utilizadas para a compostagem de carcaças de suínos, observará o tamanho específico requerido pela empresa ou cooperativa associada.

ANEXO II

TABELA DE VALORES DE INSENTIVO PARA BOVINOS	
Metros Quadrados de Composteira Construída	Valor pago de Incentivo R\$
24 m²	R\$ 960,00
48 m²	R\$ 1.920,00
60 m²	R\$ 2.400,00
84 m²	R\$ 3.360,00

TABELA DE VALORES DE INSENTIVO PARA SUINOS	
Valor pago de Incentivo por metro quadrado de composteira construída nova	R\$ 60,00



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 12/2026.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que “Institui no âmbito do Município de Tunápolis o Programa de destinação das carcaças e dejetos dos animais de grande porte mortos não abatidos, por meio da utilização e emprego de compostagem tradicional, compostagem acelerada e adota outras providências”.

A presente proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes e mecanismos adequados para o manejo, tratamento e destinação ambientalmente correta das carcaças e dejetos oriundos de animais de grande porte mortos não abatidos, especialmente bovinos, equinos, suínos e outros animais de produção existentes no território municipal.

A medida visa atender às crescentes demandas ambientais e sanitárias, considerando que a destinação inadequada desses resíduos pode ocasionar contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas, proliferação de vetores e riscos à saúde pública, além de impactos negativos ao meio ambiente.

O projeto propõe a adoção de métodos de compostagem tradicional e compostagem acelerada, tecnologias reconhecidas por sua eficiência, baixo impacto ambiental e viabilidade econômica, possibilitando a transformação dos resíduos orgânicos em composto estabilizado, contribuindo para práticas sustentáveis no meio rural e para a preservação ambiental.

Além disso, o programa busca orientar e incentivar os produtores rurais quanto às práticas corretas de manejo e destinação, promovendo ações de educação ambiental, fiscalização e apoio técnico, em consonância com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

Importante destacar que o Município de Tunápolis possui forte vocação agropecuária, sendo fundamental a implementação de políticas públicas voltadas à sustentabilidade da produção rural, ao fortalecimento da sanidade animal e à proteção ambiental.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente;

Tunápolis, 21 de maio de 2026.

LOIVO FRANCISCO ZOZ
Prefeito Municipal em Exercício



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

LOIVO FRANCISCO ZOZ, Prefeito em Exercício do Município de Tunápolis – SC, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 e do art. 17 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro em relação ao projeto de Lei da mensagem nº 11/2026:

DECLARO existir recursos para realizar o gasto (recursos próprios), cujas despesas foram incluídas nas peças orçamentárias nos devidos setores em sua devida rubrica orçamentária e financeira, tendo como impacto o valor de R\$ 300.000,00, anualmente e os mesmos valores serão projetados para os próximos exercícios acrescidos de acordo com a variação do IPCA do período.

Tunápolis-SC, 21 de maio de 2026.

Loivo Francisco Zoz
Prefeito em Exercício.